

PARECER Nº 01 / 2019 - CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 174/2019, que *Dispõe sobre a fiscalização de limpeza urbana, altera dispositivos da Lei nº 5.275, de 24 de dezembro de 2013, da Lei nº 4.150, de 5 de junho de 2008, e dá outras providências.*

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado Reginaldo Sardinha

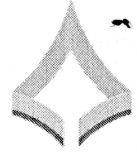
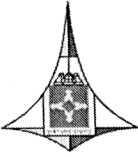
I - RELATÓRIO

Vem a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, que "dispõe sobre a fiscalização de limpeza urbana, altera dispositivos da Lei nº 5.275, de 24 de dezembro de 2013, da Lei nº 4.150, de 5 de junho de 2008, e dá outras providências".

De autoria do Poder Executivo (Mensagem nº 44/2019 – GAG, de 26.02.2019), o projeto promove alterações nas mencionadas leis, que tratam da fiscalização de limpeza urbana, transferindo essa atribuição, centralizada atualmente na Agência de Fiscalização – AGEFIS, para o âmbito de atuação do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU, órgão ao qual fica atribuída competência para o exercício do poder de polícia na área respectiva.

Em decorrência, o projeto altera os arts. 2º e 3º, *capitis*, da Lei nº 5.275/2013, que "dispõe sobre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal e dá outras providências", para nela incluir a atividade de fiscalização de limpeza pública. Altera, ademais, o art. 4º da lei para acrescentar, entre as competências do SLU, os incisos XIV, XV e XVI, segundo os quais caberá ao órgão "supervisionar, planejar e coordenar as ações de fiscalização de limpeza pública no Distrito Federal; acolher,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 174 / 19
FOLHA 16 F RUBRICA



instruir e julgar, em primeira instância, reclamações, representações, impugnações, recursos e processos oriundos do exercício da fiscalização de limpeza pública, na forma a ser regulamentada; e fiscalizar as vias e os logradouros públicos, visando higienizar as áreas urbanas e rurais do Distrito Federal, bem como aplicar todas as sanções previstas em lei, especialmente as entabuladas nas Leis no 41, de 13 de setembro de 1989, nº 972, de 11 de dezembro de 1995, e no 5.418, de 24 de novembro de 2014”.

Em decorrência, ainda, o projeto altera a Lei nº 4.150, de 2008, que “dispõe sobre a criação da Agência de Fiscalização do Distrito Federal e dá outras providências”, para retirar a atividade de fiscalização de limpeza urbana do rol de atribuições da Agefis.

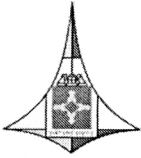
Na sequência, o projeto determina a redistribuição dos cargos de que trata a Lei nº 5.194, de 26 de setembro de 2013, para o Serviço de Limpeza Urbana - SLU, mantidas as atribuições, assegurando-se aos servidores redistribuídos todos os benefícios financeiros percebidos nas lotações atuais, inclusive as gratificações.

Determina, também, que a fiscalização da limpeza pública deve ser exercida privativamente pelos servidores do cargo de que trata a Lei no 5.194/2013, ou seja, Inspetor Fiscal, conforme art. 2º.

Ademais, dispõe o projeto sobre as receitas do SLU, quais sejam: 1 - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; 2 - o produto resultante da arrecadação de multas aplicadas pelo exercício da atividade de fiscalização da limpeza pública; 3 - o produto resultante da arrecadação de emolumentos e taxas de competência do SLU; e 4 - o produto resultante da arrecadação do preço público administrado e cobrado pelo SLU.

Adiante o projeto autoriza o Poder Executivo a transferir, da AGEFIS para o SLU, recursos orçamentários, extraorçamentários e financeiros, produtos da

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 174 / 19
FOLHA 16 V RUBRICA



arrecadação de multas aplicadas, cargos de natureza especial e cargos em comissão relacionados à atividade de fiscalização de limpeza pública.

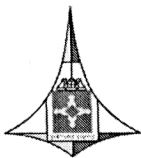
Além disso, o projeto determina que o GDF e o SLU, com a comunidade organizada, desenvolvam política urbana, visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana, devendo o Poder Executivo, para tanto, realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina; promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa; realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas; desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis; e celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas. Determina, ainda, que 30% do resultado da cobrança das multas devem ser destinados para a política de educação ambiental.

Por fim, o projeto concede o prazo de 90 dias para que a AGEFIS e o SLU implementem as medidas impostas pela lei. Previu-se, por fim, cláusulas de vigência e revogação das disposições em contrário, em especial dos §§ 2º e 3º do art. 2º; dos incisos X e XI do art. 3º; do inciso XIV do art. 4º; e do § 4º do art. 10, todos da Lei no 4.150, de 5 junho de 2008, que trata da Agefis, em razão da transferência da fiscalização de limpeza urbana para o Serviço de Limpeza Urbana.

Na exposição de motivos acostada à mensagem governamental, o autor manifesta o objetivo de "aperfeiçoar as atividades relacionadas a fiscalização da limpeza urbana no Distrito Federal, hoje efetivada de forma centralizada pela Agência de Fiscalização AGEFIS".

Devidamente autuado, o projeto tramita em regime de urgência (art. 73 da Lei Orgânica) pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, de Assuntos Sociais – CAS, de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, e de Constituição e Justiça – CCJ. No prazo regimental, até o momento, não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 174 19
FOLHA 17 A PÁGINA



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, submete-se à Comissão de Constituição e Justiça a presente proposição para exame de admissibilidade quanto aos *aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa.*

Trata-se de proposição que cuida de matéria relacionada a **servidores públicos do Distrito Federal e seu regime jurídico, sobre reestruturação e atribuições de órgãos da administração pública distrital, bem assim sobre poder de polícia.**

Quanto a isso, dispõe sobre matéria atinente ao âmbito da **autonomia administrativa do Distrito Federal**, conforme previsão do art. 18 da Carta Magna, segundo o qual "a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o **Distrito Federal** e os Municípios, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição".

Nesse sentido, dispõe a Lei Orgânica:

"Art. 15. *Compete privativamente ao Distrito Federal:*

I – organizar seu Governo e administração;

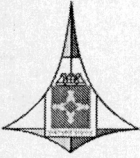
(...)

XIV – exercer o poder de polícia administrativa;"

Assim, cabe a esta unidade da Federação legislar sobre os citados temas, desde que respeitada a reserva de iniciativa, em caráter privativo, ao chefe do Poder Executivo, por determinação do art. 61, § 1º, da Constituição – aplicável ao âmbito distrital em decorrência do princípio da simetria e materializado na Lei Orgânica nos seguintes termos:

"Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe:*

PL N.º 174 / 19
FOLHA 17 v RUBRICA



(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública;”(g.n.)

A iniciativa atende, pois, aos ditames da **constitucionalidade**, estando em consonância com a atribuição de competência do Distrito Federal e do chefe do Poder Executivo distrital, nada havendo que se possa opor ao projeto quanto a tais aspectos.

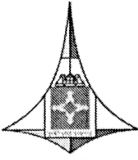
No plano da **juridicidade e legalidade**, a proposição igualmente atende aos ditames de admissibilidade. Com efeito, nada vislumbramos que possa obstar aos termos propostos no que toca à organização da Agefis e do SLU, assim como à atribuição de competência para exercício do poder de polícia, à redistribuição de cargos efetivos, à previsão de receitas, à transferência de cargos de natureza especial e cargos em comissão.

Cuida-se, como se vê, de proposição que tem por objetivo reorganizar atribuições no âmbito da Administração Pública, de modo que cumpre exatamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo nessas hipóteses.

No plano da **regimentalidade**, a iniciativa atende às determinações do art. 130 do Regimento Interno, à exceção do previsto no inciso VI, o qual exige que a proposição, para ser admitida, contenha toda a legislação citada em anexo, vício que sanamos acostando as Leis nºs 5.275/2013, e 4.159/2008, a este parecer.

Por fim, no plano da **técnica legislativa** e da **redação**, a propositura atende aos preceitos da Lei Complementar nº 13/1996, que “regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 174
FOLHA 187 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça
Gab. Deputado Reginaldo Sardinha



leis do Distrito Federal", valendo mencionar especificamente o parágrafo único do art. 108, segundo o qual as alterações em textos legais devem guardar coerência com os dispositivos não alterados, bem como com a sistematização que a lei alterada adotou.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei n.º 174/2019.**

Sala das Comissões, em


Deputado REGINALDO SARDINHA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 174 / 119
FOLHA 18 v RUBRICA 